

A.I. N.<sup>º</sup> - 232948.0212/11-0  
AUTUADO - MVA TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 20.03.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0019-02/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração apurada pelo refazimento da conta corrente fiscal, restando evidenciado que a diferença apurada diz respeito a uso de crédito presumido a mais. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para o planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, haja vista a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços. Infração comprovada nos autos que o autuado informou DMA “zerada” em dois períodos do exercício de 2008. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade e mantidas as multas diante de previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2011, para constituir o crédito tributário no valor de R\$34.781,36, em razão de:

INFRAÇÃO 01- 03.04.03 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$34.501,36, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviário, nos meses de agosto a outubro de 2009, setembro de 2010, e janeiro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 69.

INFRAÇÃO 02- 16.05.11 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$280,00, conforme documentos às fls. 70 a 77.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa, às fls. 97 a 116, analisando os fatos, destaca que o autuante em cumprimento à Ordem de Serviço 511515/11, analisando os meses compreendidos entre janeiro de 2008 a outubro de 2011, apurou supostamente recolhimentos de ICMS feitos a menor nos períodos de agosto a outubro de 2009; setembro de 2010 e janeiro de 2011.

Esclarece o seu objeto social, e informa que no Estado da Bahia, transporta basicamente os seguintes elementos químicos: Oxigênio Líquido Refrigerado; Hidrogênio Comprimido; GLP Granel; e Nitrogênio Líquido Refrigerado, e que tais produtos são transportados, em regra, dentro dos limites do Estado da Bahia, ou seja, o transporte tem início no local onde está situado o seu

estabelecimento (Simões Filho até setembro de 2010 e Dias D'Ávila a partir dessa data em diante) para tomador do serviço também situado dentro do território baiano.

Diz que nas demais situações, onde o transporte ultrapassou os limites da circunscrição do Estado da Bahia, demonstrará que houve a ocorrência de transporte interestadual para contribuintes do imposto (ICMS), fato que lhe impossibilita ser autuado com base na alíquota de 17%, nos termos da legislação estadual vigente.

Em seguida, impugnou a autuação com base na alegação de que o autuante usou incorretamente a base de cálculo e a alíquota no cálculo do imposto a recolher. Afirma que foi calculado incorretamente o ICMS, pois foi usado “*como base de cálculo a diferença do valor abrangido pela alíquota de 17% (a que foi autuada) com o valor abrangido pela alíquota de 12% (a que foi usada pela MVA Transportes Ltda)*”, (fl. 103). Diz, ainda, que foram incluídos indevidamente no Auto de Infração os serviços de fretes oferecidos dentro do estado, tendo juntado e junta planilhas contendo as bases de cálculos oferecidas na folha 01 do Auto de Infração e nos livros de Apuração do ICMS, (fls. 104). O autuado ressalta na fl. 109 “*... que TODAS as movimentações de transporte interestadual foram devidamente escrituradas nos Livros se Apuração do ICMS e o Livro de Registro de Saídas, conforme previsão do art. 323, Inciso III do RICMS/BA*”.

No tocante a infração 02, afirma não ter procedência a acusação fiscal de que declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA. Afirma que “*não houve qualquer omissão de dados ou declaração incorreta dos mesmos nos períodos fiscalizados, pois todos eles constam nos devidos Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas, ...*”, e acrescenta “*... que restou provado que o equívoco quanto aos valores descritos como base de cálculo e alíquotas supostamente devidas foi feito pela autoridade fiscal, e não pela MVA Transportes Ltda*” . (fl. 111)

O autuado questiona como indevidas as multas de 60% aplicada tanto sobre a infração 01 como sobre a infração 02. Afirma que não poderia aplicar na infração 01 visto que os débitos tributários não foram recolhidos fora dos prazos regulamentares e que também sobre a infração 02, visto que o documento fora regularmente escriturado.

Por fim, solicita que o auto de infração seja anulado em virtude de ter ferido os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contradictório na medida em que:

- “... foi colocado no referido Auto uma base de cálculo inexistente no ordenamento jurídico estadual, de modo a dificultar a defesa da Autuada;” (fl. 114)
- “não mencionou a base legal da cobrança dos acréscimos moratórios no Auto mencionado acima, uma vez que é direito da Autuada saber a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei”. (fl. 114)
- a base de cálculo utilizada pela empresa está em consonância com a legislação vigente e de acordo com os livros Registro de Saídas e o de Registro de Apuração do ICMS;
- foi aplicada a alíquota correta na sua escrituração fiscal, conforme estabelece a legislação nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transportes a contribuintes do ICMS no cálculo do imposto devido conforme os Livros de Saídas e o LRAICMS assim como os CTRC.
- é ilegal a multa aplicada de 60% sobre as infrações 01 e 02;
- os cálculos dos acréscimos moratórios são ilegais na medida em que não foram mencionados a base legal da cobrança e que só poderiam ser exigidos se os débitos tributários fossem recolhidos fora dos prazos regulamentares, que, segundo o Autuado, não ocorreu.

E finalmente, invocando o Princípio da Eventualidade solicita que o presente auto de infração seja reformulado e recalculado, sob a alegação de que as bases de cálculos e alíquotas utilizadas foram ilegais e incorretas.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 1.426 a 1.430, rebateu as razões defensivas nos seguintes termos.

Quanto a infração 01, aduz que as alegações defensivas referentes a erros na aplicação da Base de Cálculos e das alíquotas, não tem pertinência visto que foram utilizadas as Bases de Cálculos e alíquotas escriturados nos Livros Fiscais e nos CTRCs, conforme comprovantes anexos (planilha de cálculo, cópias do LAICMS e relatórios de recolhimentos). Observa que os dados utilizados para calcular o imposto recolhido a menor foram exatamente os fornecidos pelo autuado através dos seus livros fiscais e pelos relatórios da movimentação de DAES fornecidos pela Sefaz que redundou na planilha explicativa.

Explica que na elaboração do Auto de Infração foi digitada a alíquota de 17% ao invés de 12% e, com base no imposto reclamado, o sistema calculou a base de cálculo. Diz que, apesar dessa nova base de cálculo assim como a nova alíquota em nada vai alterar o cálculo do imposto a recolher, visto que, são derivados do imposto não recolhido escriturado no LAICMS conforme demonstra o relatório de DAEs do exercício. Explica que ao digitar-se primeiro no sistema SEAI o valor do débito e depois a alíquota o sistema automaticamente calculará a Base de Cálculo para compor os elementos que atenderão a legislação tributária (base de cálculo, alíquota e imposto devido).

Frisa que, tanto faz digitar na alíquota de 7, 12, 17 ou 25%, e conclui que no presente Auto de Infração a base de cálculo assim como a alíquota são apenas derivados do imposto reclamado, e não o contrário, como o autuado está demonstrando, e que em nada alterou o valor do imposto a recolher, conforme anexos.

Esclarece, ainda, que os valores devidos cobrados no Auto de Infração tiveram como base o imposto declarado nos livros fiscais (LE e LAICMS) e DMAs escriturados pelo autuado e não recolhidos na sua totalidade, como pode ser verificado nas cópias dos demonstrativos e dos livros fiscais anexos onde estão destacadas as alíquotas e as bases de cálculos.

Sobre a infração 02 – não concordou com a argüição de nulidade suscitada na defesa sob o argumento de fora feita tendo como parâmetro a base de cálculo e a alíquota utilizadas para determinar o imposto a recolher na infração 01, dizendo que, ao contrário do que o autuado sustenta, a infração tem como base os dados fornecidos ao sistema SEFAZ (os LAICMS e DMAs e relatórios), conforme cópias anexas. Chama a atenção de que houve movimento nos meses 11 e 12/2008 e o autuado transmitiu as DMAs para o sistema SEFAZ sem valores, ou seja “zerados”. Assim, diz não prosperar a afirmativa de que foi utilizada a base de cálculo estabelecida na infração 01.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Conforme intimação à fl. 1.460, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 1.426 a 1.430, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 1.462 a 1.471, solicita a anulação do presente auto de infração, reiterando suas razões defensivas sob as seguintes alegações:

Quanto à infração 01, aduz que o Autuante usou incorretamente a Base de Cálculo e a Alíquota no cálculo do imposto a recolher. Afirma que o ICMS foi calculado erradamente visto que foi utilizada uma base de cálculo diferente da empregada pela empresa na escrituração dos livros fiscais, assim como, aplicando-se a alíquota de 17%, ao invés de 12%.

Afirma que o imposto foi calculado sobre os fretes dos transportes destinados a outros estados e que foram indevidamente incluídos no Auto de Infração os serviços de fretes oferecidos dentro

do estado. Para isso, faz a comparação dos valores da Base de Cálculo apresentada no Livro de Apuração do ICMS - LAICMS e na folha 01 do Auto de Infração. (fls. 104)

Sobre a infração 02, sustenta que não houve qualquer omissão de dados ou declaração incorreta nas DMAs dos períodos fiscalizados, pois eles constam nos devidos Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas.

Questiona, também, como indevidas a multa de 60% aplicada tanto sobre a infração 01 como sobre a infração 02, entendendo que não caberia aplicá-la na infração 01, visto que os débitos tributários foram recolhidos nos prazos regulamentares, e na infração 02, os documentos foram regularmente escriturados.

Concluindo, solicita que o Auto de Infração seja anulado em virtude de ter ferido os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º inciso LV da CF/88 e ter comprovado na sua defesa que houve erros na determinação da base de cálculo e na alíquota, na aplicação dos acréscimos moratórios e multa, assim como, na infração 02 não houve declarações ou incorreções nas informações das DMAs. Invocando o Princípio da Eventualidade, diz que, caso os pedidos não sejam acolhidos, o Auto de Infração deve ser reformulado e recalculado acatando-se a alegações jurídicas de erros na base de cálculo e na alíquota, por considerar ilegais e incorretas.

Na informação fiscal às fls. 1.473 a 1.476, quanto à infração 01, o autuante rebateu as alegações defensivas referentes a erros na aplicação da Base de Cálculo e das alíquotas, dizendo que não tem pertinência tais alegações, visto que tais equívocos em nada alteraram o valor a ser recolhido.

Esclarece que nos trabalhos de verificação do imposto a recolher foram tomados como base os valores escriturados nos livros fiscais e informados à SEFAZ, conforme anexos. (fls. 1.473 a 1.488). Frisa que o autuado fez o recolhimento do imposto a menor, gerando uma diferença a recolher, e quando digitadas juntamente com a alíquota no Auto de Infração o Sistema da SEFAZ recalcula as bases de cálculos. Dessa forma, esclarece que as novas bases de cálculos são decorrentes da aplicação da alíquota sobre as diferenças do imposto a recolher, não derivando, portanto, dos valores escriturado nos livros fiscais.

Salienta que a divergência alegada reside no fato do autuado não ter percebido que, nessa infração, as novas bases de cálculos são decorrentes dos valores a recolher e independem da alíquota aplicada, e nada têm a ver com os valores escriturados nos livros fiscais.

Diz, mais, que nesse tipo de infração as novas Bases de Cálculos são calculadas aplicando-se a alíquota sobre o imposto reclamado, e não o contrário, como acontece em outras infrações. Observa que, conforme comprovam as planilhas anexas, o imposto cobrado com a alíquota de 17%, em nada modificou os valores a recolher, ao se aplicar a alíquota de 12% totalizando o crédito reclamado em R\$ 34.501,36. Dessa forma, pondera que se alteraram apenas as Bases de Cálculos com a mudança da alíquota.

Ressalta que a alteração da alíquota vai modificar apenas a base de cálculo e não o imposto a recolher, conforme comprovação anexa. (fl.1.478). Assim, diz que, tanto faz digitar a alíquota de 17, 12, 7%, etc., e o valor do imposto devido não irá modificar.

Esclarece, ainda, que conforme planilha anexa, os valores da Base de Cálculo jamais poderão ser iguais aos constantes nos livros fiscais, visto estão sendo cobradas as diferenças não recolhidas, ou seja, valores inferiores aos escriturados nos livros fiscais.

Por conta disso, aduz que a aplicação da alíquota, nessa infração, é apenas para atender a legislação, visto que não existe imposto sem alíquota e sem base de cálculo, tornando-se esta dependente daquele. Explica que, apesar da aplicação equivocada da alíquota e do estabelecimento de novas Bases de Cálculos, o imposto reclamado não foi modificado. Portanto,

nesse caso, esses elementos (Base de Cálculo e Alíquota) utilizados no corpo do Auto de Infração são meramente ilustrativos, servindo apenas para compor a planilha.

Com relação à infração 02, sobre o pedido de nulidade da infração, sob o argumento defensivo de que as informações fornecidas tiveram como base os livros fiscais escriturados, o preposto fiscal rebateu esse entendimento dizendo que os valores informados ao Sistema SEFAZ estão totalmente discordantes dos escriturados nos livros entregues a fiscalização. Ou seja, que, enquanto nas DMAs, os valores estão “zerados”, existem valores significativos recolhidos através dos DAEs, conforme comprovam documentos anexos (cópias de DMAs e Relação de DAES recolhidos em 2009, conforme fls. 1.489 a 1.494 dos autos).

Finaliza, pugnando que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Conforme intimação à fl. 1.496, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 1.473 a 1.476, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 1.498 a 1.508, reiterando *ipsis literis* sua impugnação anterior, ou seja, que a base de cálculo utilizada pela empresa está em consonância com o artigo 17, VIII cumulado com o artigo 4º, incisos XI e XII da Lei Estadual nº 7.014/96, e de acordo com os livros de Registro de Apuração do ICMS e de Registro de Saídas, todos devidamente juntados neste ato.

Aduz que a alíquota utilizada pela empresa está em consonância com o artigo 15, inciso II da Lei Estadual nº 7.014/96, que prevê a aplicação da alíquota de 12% nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte a contribuintes do ICMS (inclusive de outras Unidades da Federação), tudo com base não só nos Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas, mas também com fulcro nos CTRC's ora apresentados;

Diz que as multas aplicadas pela Autoridade Fiscal, com base no artigo 42, incisos II, alínea “a” e XVIII, alínea “c” se contradizem e são ilegais, vez que aquela Autoridade disse que houve declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), mas autuou a empresa numa multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto por suposto erro na aplicação da alíquota ou determinação da base de cálculo (o que não é o caso), sendo que essa multa só poderia ser aplicada caso os documentos tivessem sido emitidos e escriturados irregularmente pela empresa, o que afirma não ter ocorrido.

Considerou os acréscimos moratórios ilegais, por entender que falta de menção da base legal da cobrança), e eles só podem ser exigidos se os débitos tributários forem recolhidos fora dos prazos regulamentares, o que diz não ocorrido neste caso.

Por conta disso, solicitou a anulação do presente auto de infração sob as seguintes alegações:

- a) erro na aplicação da alíquota da infração 01, gerando Base de Cálculos diferentes, em razão de a fiscalização não ter seguido o procedimento previsto na Lei Estadual nº 7.014/96 e no Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997 (RICMS/BA);
- b) que, no caso da infração 02, não houve qualquer omissão de dados ou declaração incorreta dos mesmos nos períodos fiscalizados, pois eles constam nos devidos Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas;
- c) questionou como indevida, a multa de 60% aplicada, esclarecendo que não caberia aplicá-la tanto na infração 01 quanto na infração 02, visto que os débitos tributários foram recolhidos nos prazos regulamentares e os documentos foram regularmente escriturados, respectivamente;
- d) que foram feridos os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contradictório, a pretexto de que comprovou na sua defesa que houve erros na determinação da base de cálculo, na alíquota, na aplicação dos acréscimos moratórios e multa, assim como, na infração 02 não houveram declarações incorreções nas informações dos DMAs;

- e) que em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso os pedidos não sejam acolhidos, que o Auto de Infração seja reformulado e recalculado acatando-se a alegações jurídicas de erros na base de cálculo e na alíquota, utilizadas forma ilegal e incorreta;
- f) não foi mencionada a base legal da cobrança dos acréscimos moratórios no auto de infração, uma vez que diz ser de direito saber a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Traz o pedido de “efeitos suspensivos e devolutivo sobre a matéria controversa até o julgamento final administrativo”.

Ao final, pede que sejam todas as citações e intimações feitas pessoalmente através do representante legal da Autuada MVA Transportes Ltda., inclusive enviadas para a Avenida Raul Seixas, nº 3.074, Bairro Centro, no município de Dias D’Ávila/BA, CEP – 42.850-000 e para a Rua Perdizes, nº 26, Bairro Jardim Teresópolis, na cidade de Betim/MG, CEP - 32.663-290, sob pena de nulidade.

O autuante presta informação fiscal, fls. 1.511 a 1.514, ratificando suas informações fiscais anteriores, e esclarecendo:

*Infração 01: A solicitação do pedido da Autuada de anulação do presente auto de infração em virtude da aplicação indevida das Bases de Cálculos e das alíquotas não tem pertinência, visto que tais equívocos constituíram-se apenas em erro formal no preenchimento da alíquota, uma vez que, alterando-se a alíquota o valor cobrado pela Autuada não se altera*

*O equívoco do Autuante ao aplicar a alíquota de 17%, ao invés de 12%, formando novas Bases de Cálculos, em nada modificou o valor do crédito reclamado em R\$ 34.501,36, visto que, nessa infração (recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto) o sistema SEFAZ determina a base de cálculo a partir da aplicação da alíquota sobre o imposto devido e não o contrário como acontece no cálculo de outras infrações. Dessa forma, só cabia nos trabalhos de fiscalização cobrar os valores não recolhidos, cabendo ao sistema definir nova base de cálculo, independente da alíquota aplicada.*

*O autuante em lugar algum inventou valores a cobrar. As diferença a recolher tiveram como base os valores escriturados nos livros e documentos fiscais entregues pela Autuada e as informações fornecidas pelo Sistema SEFAZ, conforme anexos (fls. 1.515 a 1.554).*

*Cabe esclarecer, por fim, que, conforme planilha anexa, os valores da Base de Cálculo existente no auto de infração jamais poderiam ser iguais aos constantes nos livros fiscais, conforme alega a Autuada, em virtude de estar sendo cobrado apenas as diferenças não recolhidas, calculadas subtraindo o imposto recolhido do imposto devido.*

*Vê-se, dessa forma que a aplicação da alíquota nessa infração é apenas para atender a legislação tributária, visto que não existe imposto sem alíquota e Base de Cálculo correspondente. Dessa forma percebe-se que, apesar da aplicação equivocada da alíquota e da instituição de novas Bases de Cálculos, o imposto reclamado não foi modificado, fato que comprova que esses elementos (base de cálculo e alíquota) utilizados no corpo do Auto de Infração são meramente ilustrativos, servindo apenas para compor a planilha.*

*Infração 02 – A Autuada requer a nulidade da infração argumentando que as informações fornecidas tiveram como base os livros fiscais escriturados*

*Ocorre que, ao contrário do que a Autuada sustenta os valores informados ao Sistema SEFAZ estão totalmente divergentes dos escriturados nos livros fiscais entregues a fiscalização. Enquanto nos DMAs, os valores estão “zerados”, os DAEs comprovam que existiram movimentação de fretes no período, conforme comprovam documentos anexos (cópias de DMAs e Relação de DAES recolhidos em 2009 (fls. 1.489 a 1.494).*

Conforme intimação à fl.1.560, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 1.511 a 1.514, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado, não houve qualquer manifestação de sua parte.

## VOTO

Analisando o pedido de nulidade da ação fiscal suscitado na defesa, observo que a esta altura processual não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

- a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos (fls. 09, 45 e 68) e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação;
- b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte;
- c) nas informações fiscais o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, merecendo ressaltar que foi cientificado o sujeito passivo, tendo o mesmo recebido cópias, e exerceu a ampla defesa e o contraditório;
- d) quanto a alegação de erro na apuração da base de cálculo e na utilização da alíquota na apuração do débito, residindo no campo dos cálculos, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência parcial ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.

Logo, com os esclarecimentos trazidos nas informações fiscais não cabe a alegação de nulidade suscitada nas defesas. Da mesma forma, não cabe a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação, desde a formação inicial e durante a fase processual, esclarecem a origem das infrações, fato que possibilitou ao autuado exercer seu amplo direito de defesa, repito.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao pedido para que sejam todas as citações e intimações feitas pessoalmente através do representante legal da Autuada MVA Transportes Ltda., inclusive enviadas para a Avenida Raul Seixas, nº 3.074, Bairro Centro, no município de Dias D'Ávila/BA, CEP – 42.850-000 e para a Rua Perdizes, nº 26, Bairro Jardim Teresópolis, na cidade de Betim/MG, CEP - 32.663-290, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99, pedido que deve ser observado pela repartição fiscal da circunscrição fiscal do autuado.

Passo a analisar o mérito, com base em tudo que constam nos autos.

## INFRAÇÃO 01- 03.04.03

Acusa o recolhimento a menos ICMS, no valor de R\$34.501,36, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviários nos meses de agosto a outubro de 2009, setembro de 2010, e janeiro de 2011.

Analisando os demonstrativos que instruem a autuação, constantes às fls.09, 45 e 68, constato que o débito de cada período foi apurado com base nos valores escriturados pelo próprio contribuinte nos livros fiscais, senão vejamos, tomando por exemplo, a planilha à fl.09, referente ao mês de agosto de 2009:

MÊS	(A) B.CÁLCULO	B = A x 12% ICMS DESTACADO	C = B x 20% CRÉD.PRESUMIDO	D = B-C IMP.DEVIDO	E VL.RECOLHIDO	F = D - E DIF <sup>a</sup> A RECOLHER
ago/09	92.259,42	11.071,13	2.214,23	8.856,90	7.550,92	1.305,98

O valor da base de cálculo (Coluna A), corresponde às prestações de serviços de transportes para outros Estados; o ICMS destacado (Coluna B), foi calculado à alíquota de 12% por se tratar de operações interestaduais; o crédito presumido (Coluna C), é resultante da aplicação do percentual de 20% sobre o imposto destacado na Coluna B; o imposto devido no período (Coluna D); a Coluna E trata do imposto recolhido espontaneamente pelo contribuinte conforme consta no sistema da SEFAZ; e finalmente, o imposto que foi lançado no auto de infração, designado como Dif<sup>a</sup> a Recolher (Coluna F).

Verifico ainda que o valor do imposto a recolher (Coluna F), foi transportado para o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. O sistema de cálculo da SEFAZ, em todas as hipóteses de lançamento, ao ser consignado o valor do débito apurado no levantamento fiscal, o sistema calcula automaticamente a base de cálculo à alíquota de 17%, encontrando uma base de cálculo correspondente a este cálculo.

No caso, ressalto que no Demonstrativo de Débito inserido no corpo do Auto de Infração, o valor do débito corresponde exatamente com os valores apurados no levantamento fiscal, à alíquota de 12%, conforme acima demonstrado, ocorrendo apenas, a demonstração do débito à alíquota de 17%.

Portanto, a alegação de que foi colocada no auto de infração uma base de cálculo inexistente no ordenamento jurídico estadual, de modo a dificultar a defesa, não assiste razão ao deficiente, pois conforme demonstrado acima e esclarecido, isto não ocorreu, haja vista que o valor do débito é o mesmo que foi apurado pela fiscalização às fls.09, 45 e 68.

Examinando o Registro de Apuração do ICMS, fl.36, cuja cópia encontra-se nos autos, constato que a base de cálculo utilizada pela empresa está em consonância com a legislação vigente e de acordo com o livro Registro de Saídas, bem como o autuado aplicou a alíquota correta na sua escrituração fiscal, conforme estabelece a legislação nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transportes a contribuintes do ICMS, cujos valores são idênticos aos valores apurados pela fiscalização. A única divergência entre o cálculo do autuante para o do autuado, concerne ao fato de que o crédito presumido adotado pelo contribuinte não foi feito corretamente, no que resultou, no final da apuração pela fiscalização dos valores que foram lançados no demonstrativo de débito.

Desta forma, em atenção ao Princípio da Eventualidade, invocado pelo contribuinte, não vislumbro necessidade de que seja recalculado o débito lançado no auto de infração, pois conforme alinhado acima, a base de cálculo e a alíquota utilizada estão corretas.

Assim, não ocorreu neste processo falta de atendimento aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contradictório, pois o sujeito passivo teve acesso a todas as peças processuais.

Mantido o lançamento, tendo em vista que a base de cálculo apurada pela fiscalização está em consonância com o artigo 17, VIII combinado com o artigo 4º, incisos XI e XII da Lei Estadual nº 7.014/96, a aplicada a alíquota de 12% conforme previsto no artigo 15, II, da cita lei, cujos números

utilizados no cálculo do débito estão em perfeita conformidades com os Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas, todos devidamente juntados aos autos.

#### **INFRAÇÃO 02- 16.05.11**

Acusa o descumprimento de obrigação acessória, referente a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA nos meses de novembro e dezembro de 2008, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, por período, totalizando o montante de R\$280,00, conforme documentos às fls.70 a 77.

A obrigação acessória estampada no item em comento decorre de exigência expressa no art. 333 do RICMS-BA/97, *in verbis*:

*“Art. 333. Os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).*

[...]

*§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;”*

Já a sanção estatuída para o descumprimento da aludida obrigação acessória está insculpida na alínea “c”, do inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):*

[...]

*c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;”*

O autuado sustenta o não cometimento da infração, porém, não apresentou qualquer elemento para contrapor a acusação fiscal.

Ao contrário, a fiscalização juntou aos autos documentos que efetivamente comprovam que houve informações incorretas nas DMAs dos citados meses (docs.fl. 1.431 a 1.438).

Assim, comprovado o descumprimento da obrigação acessória, e de acordo com os dispositivos legais acima enunciados, resta evidente o acerto da autuação, portanto, é devida a multa exigida.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

Quanto às multas e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, e de erro nas declarações de informações econômico-fiscais nas DMAs, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, e aplicada multa fixa no valor de R\$280,00, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea “b”, e o inciso VIII, “c”, da Lei 7.014/96.

Relativamente a alegação de que os acréscimos moratórios são ilegais, por não sido indicada a base legal, não acolho tal argumento, tendo em vista que encontra-se à fl. 03, a demonstração da base de cálculo devida, e cujos cálculos definitivos serão realizados por ocasião do pagamento do auto de infração, tomando por base à taxa SELIC, que é prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102,

da Lei nº 3.965/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Ante o exposto voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0212/11-0**, lavrado contra **MVA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.501,36**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$280,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR